



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

[REDAZIDA]  
**FAZENDA ÁGUA PARADA**

**PERÍODO**  
**06/08/2020 A 30/08/2020**



**LOCAL: Zona Rural de Tapira/MG**  
**ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS**  
**CNAE: 0134-2/00**

**VOLUME III**



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## Sumário

<b>1. EQUIPE</b> .....	<b>4</b>
<b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA</b> .....	<b>4</b>
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS</b> .....	<b>5</b>
<b>3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL</b> .....	<b>6</b>
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL</b> .....	<b>8</b>
<b>5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</b> .....	<b>8</b>
<b>6. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL</b> .....	<b>9</b>
<b>7. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b> .....	<b>19</b>
• Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. ....	19
• Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. ....	22
• Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. ....	24
• Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. ....	24
• Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. ....	25
• Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. ....	25
• Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. ....	25
• Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. ....	26
• Deixar de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho. ....	26
• Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. ....	26
• Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. ....	27
• Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. ....	27
(...)	27



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. .... 27
- Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. .... 29
- Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica. .... 29
- Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. .... 30
- Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. .... 30
- Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. .... 30
- Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado. .... 32
- Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. .... 33
- Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. .... 33

**8. CONCLUSÃO ..... 33**

**ANEXOS**

- 1. TERMOS DE NOTIFICAÇÃO TRABALHO ESCRAVO ..... 37**
- 2. TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL ..... 38**
- 3. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO TRABALHADOR RESGATADO ..... 56**
- 4. TERMOS DE DEPOIMENTO TRABALHADORES ..... 64**
- 5. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS..... 72**
- 6. MEMORIAL FOTOGRÁFICO ..... 123**



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. EQUIPE

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

- [REDACTED]
- [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS**

**EMPREGADOR:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**TELEFONE:** [REDACTED]

**PROPRIETÁRIO DA TERRA:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**TELEFONE:** [REDACTED]

**PROPRIETÁRIO DA TERRA:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**TELEFONE:** [REDACTED]

**ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):**

**Fazenda Água Parada, Coordenadas Geográficas aproximadas 19°56'21.2"S  
46°41'04.8"W**



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL**

Empregados alcançados	<b>07</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>00</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>07</b>
Resgatados - total	<b>07</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<b>00</b>
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	<b>00</b>
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>07</b>
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	<b>00</b>
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	<b>RS 39.182,50</b>
Valor líquido recebido	<b>RS 0,00</b>
FGTS/CS recolhido com multa e correção	<b>RS 0,00</b>
Previdência Social recolhida	<b>00</b>
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	<b>21</b>
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.024.245-3	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.024.264-0	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	22.024.246-1	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
4	22.024.247-0	101012-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.	Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.
5	22.024.248-8	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
6	22.024.249-6	131014-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "l", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
7	22.024.250-0	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
8	22.024.251-8	131362-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.
9	22.024.252-6	131400-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho.
10	22.024.253-4	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
11	22.024.254-2	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
12	22.024.255-1	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
13	22.024.256-9	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

			31, com redação da Portaria nº 86/2005.	todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
14	22.024.257-7	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
15	22.024.258-5	131717-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.
16	22.024.259-3	131710-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alíneas "h" e "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
17	22.024.260-7	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
18	22.024.261-5	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
19	22.024.262-3	131743-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.
20	22.024.263-1	131810-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
21	22.024.265-8	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Recebimento de denúncia pela Agência Regional do Trabalho de Araxá, narrando graves irregularidades trabalhistas, com indícios de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo. A denúncia foi repassada à Coordenação do Projeto de Prevenção e Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, que por sua vez operacionalizou a execução da ação fiscal.

#### 5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A operação fiscal foi realizada na Fazenda Água Parada, Município de Tapira. A propriedade fica localizada nas coordenadas geográficas 19°56'21.2"S 46°41'04.8"W e iniciara a produção de carvão vegetal em florestas plantadas, havendo no local 05 fornos e previsão de construção de mais 25 fornos pelos trabalhadores que ali estavam.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores eram contratados pelo Sr. [REDACTED], preposto da empresa contratante e pai dos sócios da empresa, sendo 06 deles originários do município de Bom Despacho, e outro migrante do Estado do Piauí, que foi contratado no município de Ibiá.

## **6. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL**

Aos 07 dias do mês de agosto de 2020 foi iniciada ação fiscal, realizada pela equipe de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba, composta por 01 (um) Auditor-Fiscal do Trabalho; 01 (uma) Agente Administrativa; 02 (dois) Policiais militares.

A equipe agendou o início da ação fiscal para as 13:30, ponto de encontro no batalhão de polícia militar de Araxá. Por volta das 13:00 o denunciante fez contato na Agência do Trabalho de Araxá, informando que estava trabalhando em outra fazenda, no município de Araxá. Enviou os registros fotográficos da propriedade fiscalizada e a localização da fazenda em que estava trabalhando para que a equipe o encontrasse para que ele pudesse nos conduzir até o local. Por volta das 15:30 a equipe chegou à Fazenda Água Parada, onde os outros seis trabalhadores laboravam na atividade de carvoejamento e construção de fornos de carvão.

Iniciou-se então as entrevistas com os trabalhadores para averiguar a regularidade da relação de emprego. Os trabalhadores foram inquiridos acerca de seus locais de origem, do contrato de trabalho pactuado entre eles e o contratante, como forma de recrutamento, salários pactuados, registro de CTPS, jornada de trabalho e condições de alojamento, dentre outras informações relevantes.

Com relação à contratação, seis dos trabalhadores informaram que receberam proposta de emprego no município de Bom Despacho, por intermédio de [REDACTED] ou [REDACTED] que informaram aos trabalhadores que necessitavam de mão-de-obra para realizar carvoarias na região. Já [REDACTED] trabalhava na colheita de batatas no município de Ibiá/MG e obteve o telefone de [REDACTED] por intermédio de um amigo, e por meio deste contato pediu uma oportunidade de emprego na carvoaria.

Os trabalhadores [REDACTED] relataram que iniciaram a prestação laboral em uma carvoaria localizada no município de Pratinha, nas quais as condições de trabalho e moradia eram muito ruins. Após cerca de duas semanas, houve um desentendimento entre o Sr. [REDACTED] o proprietário da carvoaria, e este desentendimento ocasionou o rompimento da relação comercial entre as partes.

Neste momento foram levados por [REDACTED] para começarem a trabalhar na construção da carvoaria na fazenda Água Parada, no município de Tapira/MG, de propriedade do Senhor [REDACTED]

Os trabalhadores relataram que inicialmente no local não havia qualquer estrutura de moradia, e que dormiram ao relento por quatro noites. Neste período, improvisaram um barraco de lona que passou a servir de alojamento e área de vivência.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que a partir de então [REDACTED] falou para todos irem para a carvoaria em Tapira; que neste dia foi para a carvoaria de Tapira no caminhão com [REDACTED] que na carvoaria não havia nenhuma estrutura de habitação; que dormiram ao relento até fazer um barraco de lona; que dormiram 04 dias ao relento; que depois começaram a dormir no barraco de lona que foi construído; (trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED])



**Figura 1** Barraco de lona que inicialmente foi utilizado como o abrigo

Somente no início de julho as obras de construção dos alojamentos de alvenaria tiveram início, e estavam inacabadas no momento da inspeção, mas já serviam como morada para os trabalhadores resgatados.

Com relação aos alojamentos em construção, salvo diferenças estruturais, verificou-se que reservavam as mesmas características de indignidade e degradância aos trabalhadores que os habitavam. Nenhum deles possuía condições básicas de segurança, higiene e privacidade, conforme o que se segue.

Próximo ao pátio da carvoeira (aproximadamente 100 metros) havia duas edificações. Trata-se de uma construção rústica, de tijolo de barro não rebocado, com



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

aproximadamente 50 m<sup>2</sup> com piso de cimento rústico e cobertura com telhas de barro, destituída de laje. O telhado ainda estava em processo de montagem, e havia uma grande fenda na parte central (comunheira).

Os alojamentos possuíam piso de cimento grosso, mal acabados e desnivelados, o que inviabilizava a limpeza dos locais. A ausência uma edificação adequada, tanto com relação às paredes quanto aos telhados, fazia com que a poeira, água da chuva, sereno e os ventos, que facilmente carregam partículas sólidas em área de carvoejamento ou em decorrência da movimentação de veículos ao lado dos alojamentos contribuía para a falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



**Figura 2: Edificação com paredes rústicas, destituída de forro e com abertura no telhado**

Embora abrigasse sete trabalhadores, havia somente uma cama. Os colchões eram de pequena espessura e as roupas de cama sujas e “emboladas”, e ficavam diretamente dispostos no chão.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Figura 3: colchões dispostos no chão e objetos espalhados por um dos quartos**

Em cada um dos alojamentos havia um banheiro em construção. Todavia, ainda sem condições de uso. As necessidades fisiológicas dos trabalhadores eram satisfeitas na mata, em área contígua aos alojamentos. Não havia chuveiro ou energia elétrica no local, e os trabalhadores se banhavam fazendo o uso de baldes e canecas nos banheiros em construção. Relataram que até o início da construção da edificação, havia no local uma estrutura improvisada de lona para que pudessem se banhar.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Figura 4: trabalhadores aquecendo água para banho**

Nos alojamentos não havia armários ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, suas roupas e mantimentos, que ficavam sobrepostos nos colchões, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a eventual contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Com relação à alimentação, verificou-se que os trabalhadores faziam três refeições no local de trabalho: café da manhã, almoço e jantar. Normalmente no café da manhã tinham a disposição café preto e sobras do jantar. Eventualmente eram fornecidos pão e bolachas pelo sr. [REDACTED]. O almoço e jantar normalmente era composto por arroz e toucinho.

Os trabalhadores consumiam as refeições sentados em um banco improvisado por eles próprios, ou sobre tocos de madeira, galões de água ou improvisação semelhante.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Faziam as refeições equilibrando pratos e talheres no colo, tendo em conta a ausência de cadeiras e mesas no local. Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo. Bem por isso a equipe constatou a presença de resíduos alimentares e embalagens jogados pelo chão em todo o entorno do barraco utilizado como cozinha.



**Figura 5: Local utilizado para cozinhar, almoçar e guardar mantimentos.**

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador autuado deixou de ofertar todos esses elementos.

Não havia fornecimento de água potável para os trabalhadores em atividade. A água utilizada para todos os fins era captada em uma propriedade vizinha com o uso de baldes e galões, e ficava armazenada a céu aberto. A água disponibilizada é turva com tons amarelos e marrons. Os trabalhadores relataram que chegaram a ficar sem água no local, pois em algumas ocasiões, quando iam abastecer os galões, a propriedade vizinhas estava fechada.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtração antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos, haja vista não ter submetido os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades.

Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado.

Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde, e materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

Verificou-se também que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma.

Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que manuseavam ferramentas perfuro-cortantes (motoserras, foices), em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*.

Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*.

A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos.

Com relação às condições de trabalho, verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de luvas e botas em péssimas condições, e que, segundo informações dos trabalhadores, foram adquiridas às suas expensas.

Cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas para proteção dos pés contra contato acidental com rastelos e do contato com animais peçonhentos; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Salienta-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores à própria sorte diante dos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e danos à saúde.

As tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantém os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. Entre eles podemos citar: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema locomotor, especialmente a manutenção dos membros superiores acima da linha dos ombros, repetitividade de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas.

A prática repetida de atividades nessas condições poderá gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares de maior ou menor gravidade. Em entrevistas realizadas com os empregados em atividade pudemos observar que muitos apresentam queixas de dores nos membros superiores e na região lombar. Em função dessa situação torna-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que possam realizar as atividades com maior nível de segurança.

Entretanto o empregador em foco não providenciou treinamento e não ministra nenhuma orientação aos trabalhadores sobre o tema ergonômico. Importante ressaltar que



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade. A maioria deles desconhece as consequências dessas situações.

Feitos os registros fotográficos, identificação e entrevistas com trabalhadores em campo, diante da precariedade das condições do meio ambiente das frentes de trabalho, que estão devidamente documentadas neste relatório e documentação anexa,

Com relação às medidas necessárias para minimizar o contágio pelo Coronavírus, a fiscalização constatou que os trabalhadores se deslocaram para a propriedade em veículo do Sr. [REDACTED], sem terem recebido instruções para evitar o contágio durante o transporte, máscaras ou álcool em gel, situação que perdurou durante toda a prestação laboral. Não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações.

Superada a etapa de verificação física das condições de trabalho e habitabilidade, e equipe de fiscalização se reuniu para deliberar sobre as condições de trabalho e vivência dos trabalhadores encontrados na propriedade, entendendo que as condições ali presenciadas se amoldavam à tipificação legal prevista no art.149 do Código Penal, estando os trabalhadores assistidos reduzidos à condição análoga à de escravo, em razão das condições degradantes de trabalho e moradia.

Em sequência, o empregador foi informado sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, bem como quais seriam as providências que deveriam ser tomadas, a saber: interrupção imediata das atividades laborais, retirada dos trabalhadores do alojamento, hospedagem dos hotéis e fornecimento de alimentação às expensas do empregador, a apuração dos valores da produção para rescisão dos contratos de trabalho na modalidade indireta, com aviso prévio indenizado.

Inicialmente o Sr. Tarcísio se comprometeu a realizar os referidos procedimentos, realizar o pagamento dos trabalhadores e garantir o retorno dos mesmos à cidade de origem no dia 11.08.2020, conforme e-mail encaminhado pelo seu representante legal, anexo a este relatório.

Devido ao fato de que Sr. [REDACTED] se encontrava no município de Araxá, e os proprietários da fazenda não foram localizados, a equipe decidiu por realizar o transporte dos trabalhadores nos veículos oficiais, visto que já eram 18:00, e haveria cerca de 01:30 de deslocamento até a cidade de Araxá.

Por volta das 19:30, a equipe chegou à pousada aconchego e alojou os trabalhadores. No mesmo local o senhor [REDACTED] compareceu e foi formalmente notificado da decisão de resgate dos trabalhadores encontrados na carvoaria. Neste momento, afirmou que conseguiria os recursos até o dia 11.08.2020. A equipe de fiscalização deu por encerrado os trabalhos em campo na referida data.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A partir de então, sr. [REDACTED] começou a relatar por telefone e WhatsApp diversos procedimentos que estaria tomando junto a siderúrgicas para conseguir os recursos, e se negou a informar os telefones de contato dos proprietários da fazenda.

No domingo, os problemas com senhor [REDACTED] começaram a surgir. Por volta das 11:00, os trabalhadores entraram em contato com a equipe, informando que o restaurante que o empregador contratou para fornecer as refeições estava fechado.

Após contato telefônico, o sr. [REDACTED] informou que estava em Sete Lagoas tentando conseguir recursos para realizar o pagamento dos trabalhadores; que não sabia que o restaurante não funcionava no domingo; que se comprometia com a fiscalização a reembolsar a compra de mantimentos para os trabalhadores, pois não tinha nenhuma pessoa na cidade de Araxá que pudesse viabilizar o fornecimento. Coube à equipe solicitar o fornecimento de almoço e jantar aos trabalhadores, às suas expensas, por meio do aplicativo ifood.

No dia seguinte, a equipe foi informada de que dois dos trabalhadores haviam retornado à sua cidade de origem. Segundo os trabalhadores que permaneceram, Tarcísio fez contato com os trabalhadores e propôs o pagamento de um valor para encerrar o vínculo de trabalho, informação confirmada por [REDACTED] que juntamente com [REDACTED] retornaram para Bom Despacho no sábado.

Na terça-feira, data programada para pagamento dos trabalhadores, o empregador fez contato por telefone, dizendo que havia conseguido o recurso, mas que precisaria descontar os cheques para pagamento, mas que conseguiria realizar o pagamento na quarta-feira no final da tarde. Informou ainda que se deslocaria para Araxá no final da manhã. Na data reagentada, o empregador informou que não havia conseguido descontar os cheques para realizar os pagamentos.

A partir de então, sucessivos prazos foram concedidos ao empregador, e a justificativa apresentada era a ausência de recursos financeiros e a necessidade de se produzir carvão para poder realizar o pagamento dos trabalhadores.

Dada a evidente indisposição do empregador em realizar os pagamentos, combinada com o interesse dos trabalhadores em retornarem aos seus locais de origem, a fiscalização decidiu por entregar as guias de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados e adquirir as passagens para que eles pudessem retornar aos seus locais de origem, finalizando os trabalhos de campo.



## **7. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Não havia fornecimento de água potável para os trabalhadores em atividade. A água utilizada para todos os fins era captada em uma propriedade vizinha com o uso de baldes e galões, e ficava armazenada a céu aberto. A água disponibilizada é turva com tons amarelos e marrons. Os trabalhadores relataram que chegaram a ficar sem água no local, pois em algumas ocasiões, quando iam abastecer os galões, a propriedade vizinhas estava fechada. A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. Os trabalhadores estavam alojados em dois barracos que estavam em construção pelo empregador, próximos aos fornos. O telhado ainda estava em fase de acabamento, e devido a falta de comunheira, havia fendas que não vedavam o local, permitindo o ingresso de todo tipo de sujidades e água da chuva. Merecem destaque, ainda, as rústicas condições do piso dos alojamentos: o piso era de cimento grosso, sujeitando o ambiente ao empoeiramento, nos dias secos, e ao encharcamento da terra crua, formando lama nos instantes de chuva. Além do mais, à toda evidência, a ausência de vedação nos telhados dos alojamentos, diante de espaços significativos entre as partes do teto, bem como a ausência de portas, contribuía para a presença constante de sujeiras e poeiras nos ambientes de vivência. Os barracos também não ofereciam boas condições de segurança, expondo os trabalhadores a animais peçonhentos e sinantrópicos, insetos e animais das mais variadas espécies. Nos barracos não havia instalações sanitárias, água encanada e energia elétrica, nem mesmo gerador, bem como não havia instalações sanitárias nos locais de trabalho. Para se banharem, os trabalhadores pegavam a água que ficava armazenada em um baldes, esquentavam em um fogareiro improvisado, colocavam em uma embalagem vazia de óleo combustível e levavam no banheiro em construção. Nesse local, com o auxílio de uma caneca, eles se banhavam. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato. Não havia local adequado para a guarda e conservação dos mantimentos. Os mantimentos ficavam armazenados sobre um jirau de tábuas ou dentro de uma geladeira velha que estava na horizontal. Não havia local adequado para preparo, consumo e guarda de alimentos. O local para preparo de alimentos era uma estrutura rústica feita de tijolos e alimentada com carvão; instalado em barraca de lona armada em área próxima aos alojamentos. Não havia um local com água limpa para lavar os mantimentos que seriam preparados para o consumo; não havia torneira com água para lavar os utensílios domésticos. Os alimentos eram preparados sobre um jirau de tábuas, cozidos no fogareiro rústico e armazenados dentro das panelas em que foram cozidos. Também não havia local adequado com mesas e cadeiras para a tomada das refeições. Os trabalhadores se sentavam no chão ou sobre tocos de madeira e apoiavam nas pernas os vasilhames contendo os mantimentos a serem consumidos. Os barracos apresentavam precário estado de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto. Os barracos também não continham armários para a guarda das roupas e objetos pessoais dos



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores, de modo que os pertences dos trabalhadores estavam espalhados desordenadamente sobre o chão de cimento grosso, pendurados em varais feitos de fios ou arames, sobre ou colchões ou ainda pendurados em mochilas ou sacolas plásticas fixadas nas estruturas dos barracos. Não havia camas nos alojamentos. O empregador forneceu colchões ou espumas para os trabalhadores, contudo, eram dispostos diretamente no chão, e o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, sendo que os empregados utilizavam roupas de cama e cobertores próprios. Ademais, o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual aos trabalhadores e não os submeteu a exame médico admissional. Apesar de realizar uma atividade de alto risco à segurança e saúde dos trabalhadores - a produção de carvão - nem mesmo se preocupou em avaliar os riscos das atividades por eles desenvolvidas, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais de primeiros socorros. A fiscalização apurou ainda que os trabalhadores eram migrantes de outras regiões de Minas Gerais. Tem sido prática na região que os empregadores não façam a contratação dos obreiros nos locais de origem, atendendo ao previsto na Instrução Normativa n.º 76, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2009, que prevê o cumprimento por parte do empregador de uma série de procedimentos que visam à proteção e garantia dos obreiros, como a contratação dos mesmos no local de origem, transporte e alojamento, entre outros aspectos. Nada obstante, o empregador mantinha a informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores citados neste Auto, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos. Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção da fiscalização, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, a equipe constatou que os 07 (sete) trabalhadores abaixo relacionados, que estavam alojados nos barracos na propriedade conhecida como FAZENDA ÁGUA PARADA, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei n.º 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, sobretudo pelo presente auto capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) ?, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador. A condição análoga a de escravo ficou



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores que trabalhavam e estavam alojados na Fazenda foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

**INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES:** 1) Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; 2) Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; 3) Item 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade; 4) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; 5) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 6) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; 7) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; 8) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; 9) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; Além dos supracitados indicadores de sujeição de trabalhadores a condições degradantes, convém mencionar que, em análise do conjunto de irregularidades constatadas pelo GEFM, a conduta do empregador está ainda relacionada a outros indicadores mencionados no Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, quais sejam: 1) Item 1.6 - Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração; 2) Item 3.2 - Supressão não eventual do descanso semanal remunerado; 3) Item 3.8 - Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção.

**3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES\*\*\*\*\*** As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos 7 (sete) trabalhadores a condições degradantes de vida e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço. As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhista solidificada. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravidão e do trabalho degradante. O presente auto de infração demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, a sistemática de aviltamento da dignidade dos 7 (sete) trabalhadores abaixo citados que trabalhavam e estavam alojados na fazenda água parada, os quais foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.

- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas indiretamente pelo empregador, através de seu preposto, [REDACTED]. Assim, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre os trabalhadores em atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); os trabalhadores encontravam-se sob dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade). Empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Por sua vez, empregador é a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Ou seja: enquanto o empregado é aquele que presta serviço, o empregador é quem assumindo a responsabilidade



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

econômica sobre a produção de bens ou prestação de serviços, realiza contratações de empregados. O empregador é o que tem a responsabilidade da gestão dos processos da organização, e o empregado é quem irá executar as tarefas. Já a capacidade empresarial é a reunião de aptidões presentes em uma pequena parcela da população, que levam à descoberta de oportunidades de investimento, ao financiamento da operação idealizada, à obtenção e utilização adequada dos fatores de produção e à organização e coordenação das operações de forma eficiente. Trata-se, portanto, de uma aglutinação de um conjunto de fatores e funções, ou seja, da obtenção e da ação conjunta de capital, terra, trabalho e tecnologia. A capacidade empresarial se resume, portanto, em conseguir que as coisas sejam feitas, para isto existem três fatores básicos de toda economia: terra, trabalho e capital. Da análise do processo produtivo, cotejada com a análise do contrato de particular de sociedade firmado, assim como pelas entrevistas, por termos de depoimento colhidos, das declarações prestadas pelo autuado, consuma-se que os trabalhadores, e não tem qualquer capacidade empresarial para gerir economicamente a atividade de exploração florestal, ingressando no processo apenas com mão de obra. Senão vejamos, os trabalhadores, alguns com pouca escolaridade, sem recursos financeiros, alojados em alojamento precário, sem equipamentos de proteção individual, sem equipamentos e/ou máquinas para realização dos trabalhos.

O autuado arrendatário da terra, comprador da madeira e detentor dos meios de produção. Também é o autuado responsável pela venda do carvão (produto final). Tudo feito por intermédio do seu preposto. Toda a atividade produtiva acontece em seu único e exclusivo interesse. Os trabalhadores abaixo relacionados vendem somente sua força de trabalho, inclusive compartilhando das mesmas condições precárias de alojamento quando da prestação de serviços na propriedade.

No caso sob exame, restaram configurados os pressupostos e requisitos da relação de emprego em relação aos 07 empregados que se encontravam disponibilizando seus trabalhos na atividade de carvoejamento. Ou seja, trabalhavam no interesse do autuado. A promessa de remuneração dos trabalhadores foi pactuada verbalmente. A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre alguns sujeitos da relação era tácita e alguns expressa e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade. A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador, diretamente ou através de seus prepostos. O principal objetivo econômico do empregador, ao contratar os trabalhadores, era a produção de carvão vegetal na propriedade por ele arrendada. Ficou evidenciado no curso da ação fiscal que o trabalho exercido pelos trabalhadores constituía a dinâmica de emprego, não só em relação produtiva habitual do empregador, sendo desempenhada regularmente, nos mesmos moldes flagrados pela fiscalização. Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento econômico. A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores de que trata este Auto de Infração revelou que o empreendimento econômico não assegurou, sob a perspectiva dos



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

direitos fundamentais advindos do labor humano, que o exercício da atividade econômica principal por ele exercida cumprisse as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, sonogada pela infração descrita neste Auto, e a submissão de trabalhadores à condição degradante, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravos), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão ? dentre outras motivações relevantes ? da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (vide a respeito, por todos, Marcus Vinicius Furtado CÔELHO, "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas"; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas>; em 13 de junho de 2018).

Portanto, o que se conclui, a partir dos elementos colhidos no curso desta fiscalização e considerando, ainda, o princípio basilar da primazia da realidade sobre a forma, é que os 07 (sete) trabalhadores abaixo relacionados possuíam vínculo de emprego empresa Eng Flor Florestal.

- Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

(...) o empregador em epígrafe deixou de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Inquiridos acerca da assinatura da CTPS, os trabalhadores abaixo relacionados informaram que o empregador sequer havia solicitado o documento para assinatura até o início da ação fiscal.

- Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.

(...) Diante de situação emergencial em face da pandemia de Covid-19, fez-se necessário que os empregadores impusessem medidas de saúde ocupacionais visando à contenção da pandemia do novo coronavírus, o que repercute diretamente na redução dos riscos inerentes ao ambiente laboral. não havia fornecido máscaras respiratórias e álcool em gel para os trabalhadores. Não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias á redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações. Concluindo, verificou-se que o empregador rural não atendeu a nenhuma das exigências de segurança e saúde previstas para o combate ao covid-19, patrocinando o



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde em relação ao COVID-19.

- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

(...) não disponibilizava no local instalações sanitárias na frente de trabalho, e informações prestadas pelos empregados no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, nas proximidades da bateria e fornos e áreas de corte de eucalipto, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

- Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

(...) o empregador em tela não mantinha gestão dos riscos ambientais, conforme previsto pela NR-31. Tal norma preconiza obrigatoriedade de adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos de modo a priorizar a eliminação ou redução dos riscos ao mínimo (por meio de introdução de medidas técnicas e organizacionais e de práticas seguras, incluindo capacitação) e a adoção de medidas de proteção pessoal, de forma complementar às outras ações. No entanto, nas propriedade rural fiscalizada verificou-se que sequer havia uma avaliação dos riscos ocupacionais, tampouco proposta de medidas de controle desses riscos. Diante da ausência de um programa de gestão de segurança, as ações e medidas de controle propostas tornam-se frágeis e muitas vezes inócuas, não garantindo manutenção da saúde dos trabalhadores envolvidos. Como consequências diretas da ausência de gestão de segurança, verificou-se que as poucas medidas de controle dos riscos ocupacionais utilizadas não respeitavam a hierarquia imposta pela NR-31, priorizando a proteção individual, sem realização de treinamento quanto ao seu uso, e que cujos equipamentos são adquiridos pelos trabalhadores e às suas expensas, como botas, luvas e bonés.

- Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

(...) deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Os trabalhadores consumiam as refeições sentados em um banco improvisado por eles próprios, ou sobre tocos de madeira, galões de água ou improvisação semelhante. Faziam as refeições equilibrando pratos e talheres no colo, tendo em conta a ausência de cadeiras



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

e mesas no local. Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo. Bem por isso a equipe constatou a presença de resíduos alimentares e embalagens jogados pelo chão em todo o entorno do barraco utilizado como cozinha.

- Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

(...) forneceu água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. A edificação na qual 07 (sete) trabalhadores estavam alojados era destituída de eletricidade e chuveiro, e conforme flagrado pela fiscalização, os trabalhadores tinham que aquecer água em latas e tomar banho fazendo o uso de canecas. Oportuno registrar que os trabalhadores em questão laboravam, entre outras atividades, no carvoejamento de madeira plantada, o que acentuava a importância, para a preservação de sua saúde e higiene dos trabalhadores, da disponibilidade de condições adequadas para sua higiene pessoal (banho em chuveiro aquecido) após o trabalho em atividade penosa e com exposição a toda sorte de sujidades. Impende ainda destacar que o local (Alto Paranaíba) é de elevada altitude, prevalecendo o clima tropical de altitude, com temperaturas médias anuais baixas, especialmente no inverno, período em que ocorreu a fiscalização.

- Deixar de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

(...) deixou de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho. Durante a inspeção realizada na frente de trabalho, verificou-se que não estava disponível na propriedade rural nenhuma documentação referente à Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural. Ademais, os trabalhadores entrevistados não souberam declarar informações acerca dos riscos oriundos da atividade que executam rotineiramente na fazenda e tampouco dispunham de documentação para consulta no estabelecimento. O objetivo da Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural é exatamente manter o trabalhador ciente dos seus direitos, deveres e obrigações em matéria de segurança e saúde no trabalho. E neste sentido o empregador se omitiu, deixando de divulgar aos seus trabalhadores as informações necessárias quanto aos riscos ocupacionais a que estavam expostos. Tal fato, intensifica a exposição dos trabalhadores aos riscos ocupacionais existentes na atividade de produção de carvão vegetal.

- Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

(...) deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. Verificou-se que no alojamento, ainda em construção, não havia instalação sanitária conectada ao sistema de água e esgoto, apenas um vaso sanitário parcialmente instalado. Assim, os trabalhadores



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, no entorno de seu local de permanência ou de seus locais de trabalho. Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos empregados, uma vez que os obriga a vexatórios procedimentos para se banhar e satisfazer suas necessidades fisiológicas, expõe-nos a riscos importantes, como o risco de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos, além de prejudicar a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência.

- Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

(...) deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. O local utilizado para guarda e preparo dos mantimentos era uma estrutura de lona improvisada como cozinha. Os mantimentos permaneciam sobre um jirau de madeira, que havia sido construído pelos próprios trabalhadores, e em uma geladeira que servia como armário, uma vez que não havia energia elétrica no local. Registre-se que também não havia o mínimo de higiene para a guarda e conservação de alimentos perecíveis antes do seu preparo.

- Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

(...) As refeições, eram preparadas em fogareiro rústico à lenha, normalmente por [REDACTED]. No entanto, sequer havia mesas ou assentos apropriados para que eles consumissem os alimentos com um mínimo de conforto. Com efeito, os trabalhadores não tinham onde apoiar as marmitas senão no próprio corpo e declararam que tomavam suas refeições sentados no chão ou em tocos de madeira, dentro ou do lado de fora dos barracos, em suas proximidades. Importante esclarecer que o item 31.23.4.1 da NR-31 elenca os seguintes requisitos que deveriam ter sido atendidos caso houvesse sido disponibilizado local para refeição, nenhum dos quais, portanto, observado pelo empregador: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampas lisas e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

- Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Com efeito, verificou-se que o empregador sequer havia elaborado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR), exigido pelo item 31.5 da NR-31 e que seria o documento hábil a comprovar a realização das referidas avaliações para subsidiar a adoção de medidas de prevenção e proteção.

Além disso, outras irregularidades constatadas no dia da inspeção e que foram objeto de autuações específicas, como a ausência de materiais de primeiros socorros e o não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), evidenciaram que inexistia gestão de riscos no estabelecimento, a qual se inicia justamente pela avaliação dos riscos ocupacionais existentes.

Importante destacar que as atividades desenvolvidas na propriedade inspecionada são de claros e evidentes riscos ocupacionais, os quais podem ser assim explicitados:

**RISCOS FÍSICOS:** calor pela exposição a altas temperaturas nos fornos, sobrecarga térmica essa que produz uma intensa sudorese, a qual pode levar o carvoeiro a grande perda hidroeletrolítica e a uma grave desidratação.

**RISCOS QUÍMICOS:** A carbonização da madeira nos fornos do tipo encontrado no local, conhecidos como rabo-quente (formato de "meia laranja"), gera a liberação de grandes quantidades de fumaça pelas diversas aberturas situadas em sua estrutura. A técnica de carbonização exige a contínua manipulação destas aberturas pelo empregado carbonizador, de modo que a queima da madeira seja conduzida de forma controlada e com a quantidade necessária de oxigênio capaz de fomentar apenas uma queima suficiente para gerar um produto de qualidade de mercado. Citada praxe causa a inevitável exposição ocupacional ao risco químico fumaça. Estudos revelam que a fumaça liberada pelos fornos das carvoarias contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino). A queima da biomassa também gera um material fino, contendo partículas menores ou iguais a 10 µm (partículas inaláveis), poluente que apresenta maior toxicidade: tais materiais são constituídos, em seu maior percentual (94%), por partículas finas e ultrafinas, ou seja, partículas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o interstício pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneumoconiose dos carvoeiros". No chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquíolos) dos pulmões; a doença pode evoluir para uma forma mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido pulmonar e os vasos sanguíneos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar.

**RISCOS DE ACIDENTES:** picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, abelhas e outros) e queimaduras. Acerca desse último risco, importante esclarecer que, em algumas situações, para a manutenção da qualidade do produto, o carvão é retirado dos fornos ainda aquecido, potencializando a ocorrência de queimaduras corporais.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RISCOS ERGONÔMICOS:** o esforço físico excessivo a exemplo do que é visto no levantamento e no carregamento de peso, o trabalho de pé durante longos períodos da jornada e a repetitividade de movimentos estão presentes em todas as etapas do processo de preparo, enchimento e retirada do carvão dos fornos. Conforme esclarece MINETTI e colaboradores no trabalho "Avaliação da Carga de Trabalho Físico e Análise Biomecânica de Trabalhadores da Carbonização em Fornos tipo Rabo Quente" (Revista *Árvore*, Viçosa-MG, v.31, n.5, p.853-858,2007), "a atividade de carbonização, principalmente as operações de carga e descarga, é considerada um trabalho pesado, pois transcorre em ambiente com temperatura elevada, causando danos à saúde do trabalhador, que no exercício de suas atividades adota posturas incorretas que podem ser lesivas à coluna vertebral durante o levantamento e a movimentação de cargas".

- Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

No local não havia lavanderia ou tanque para que os trabalhadores pudessem higienizar suas roupas, o que era feito em baldes. O empregador também não fornecia sabão para essa finalidade, o que ficava por conta do trabalhador. estacamos que a atividade desenvolvida pelos carvoeiros submete os trabalhadores à grande sujeidade, sendo de grande importância a existência de lavanderia na área de vivência para que os trabalhadores possam higienizar suas roupas.

- Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.

constatou-se que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma. Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*. A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, situação objeto de autuação específica, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos. Embora tenha



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sido notificado para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os comprovantes de vacinação dos trabalhadores, o empregador deixou de apresentá-los justamente pelo fato de que esses não existiam.

- Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

Durante a presente operação foi constatada a total ausência da gestão de saúde e segurança do ambiente laboral. Além de não submeter os trabalhadores ao obrigatório exame médico admissional e de não fornecer qualquer tipo de treinamento, ficou evidente na ação fiscal que o empregador não informou aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho, seja via ordem de serviço ou outro documento, a fim de dar aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro na fazenda. Também inexistia procedimento de trabalho, estando cada trabalhador a sua própria sorte. O relatório fotográfico em anexo demonstra o ambiente laboral, o qual reflete a ausência de gestão de SST na atividade produtiva como um todo, o que motiva a lavratura do presente auto.

- Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer não forneceu roupas de camas aos empregados. Nas entrevistas, os empregados afirmaram que as roupas de camas utilizadas pelos mesmos no alojamento eram próprias e foram adquiridas por eles próprios. Verificou-se a falta de homogeneidade das roupas de cama e as más condições de limpeza. Deve-se frisar que o município de Tapira situa-se em uma região sujeita a temperaturas muito baixas no período noturno durante o inverno, aumentando a relevância do fornecimento de roupas de cama adequado.

- Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

(...) deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Para melhor entendimento dos riscos da atividade, informações preliminares são necessárias. O trabalho em carvoarias oferece



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

reconhecidos riscos ocupacionais, os quais devem ser contidos pela adoção de medidas adequadas de proteção. A carbonização da madeira nos fornos do tipo encontrado no local, conhecidos como rabo-quente (formato de "meia laranja"), gera a liberação de grandes quantidades de fumaça pelas diversas aberturas situadas em sua estrutura. A técnica de carbonização exige a contínua manipulação destas aberturas pelo empregado carbonizador, de modo que a queima da madeira seja conduzida de forma controlada e com a quantidade necessária de oxigênio capaz de fomentar apenas uma queima suficiente para gerar um produto de qualidade de mercado. Citada praxe causa a inevitável exposição ocupacional ao RISCO QUÍMICO FUMAÇA, de modo que se faz necessária a adoção de medidas de proteção respiratória por meio de seleção técnica de equipamentos de proteção individual adequados ao risco, expediente NÃO respeitado pelo empregador. Estudos revelam que a fumaça liberada pelos fornos das carvoarias contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino). A queima da biomassa também gera um material fino, contendo partículas menores ou iguais a 10 µm (partículas inaláveis), poluente que apresenta maior toxicidade: tais materiais são constituídos, em seu maior percentual (94%), por partículas finas e ultrafinas, ou seja, partículas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o interstício pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneumoconiose dos carvoeiros". No chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquíolos) dos pulmões; a doença pode evoluir para uma forma mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido pulmonar e os vasos sanguíneos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar. Conforme esclarece MINETTI e colaboradores no trabalho "Avaliação da Carga de Trabalho Físico e Análise Biomecânica de Trabalhadores da Carbonização em Fornos tipo Rabo Quente" (Revista *Árvore*, Viçosa-MG, v.31, n.5, p.853-858, 2007), "a atividade de carbonização, principalmente as operações de carga e descarga, é considerada um trabalho pesado, pois transcorre em ambiente com temperatura elevada, causando danos à saúde do trabalhador, que no exercício de suas atividades adota posturas incorretas que podem ser lesivas à coluna vertebral durante o levantamento e a movimentação de cargas (...) a retirada do carvão do forno é a operação mais crítica de todo o processo de carbonização, visto que o trabalhador fica exposto a altas temperaturas e aos gases originados da combustão, além dos riscos de acidentes, como queimaduras. Em algumas situações, para a manutenção da qualidade do produto, o carvão é retirado ainda aquecido, aumentando a sobrecarga térmica e o risco de queimaduras corporais". Além do citado risco químico, o calor dos fornos também produz uma intensa sudorese, a qual pode levar o carvoeiro a grande perda hidroeletrólítica e a uma grave desidratação. Apesar dos citados riscos, o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual contra o risco térmico para pés, pernas, mãos e demais segmentos corporais expostos (os empregados foram encontrados usando roupas próprias rasgadas e botinas, também próprias). O empregador também não forneceu equipamentos de proteção da cabeça,



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

olhos e face contra o RISCO FÍSICO decorrente da exposição ao sol (radiação não ionizante). Constatou-se que também não foram fornecidos os seguintes equipamentos de proteção individual para a proteção contra o RISCO DE ACIDENTES: luvas de segurança para proteção das mãos contra animais peçonhentos e agentes cortantes/perfurantes (lascas e farpas de madeira; paredes dos fornos), perneira de segurança para proteção da perna contra animais peçonhentos e agentes cortantes/perfurantes; capacete de segurança para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio (inclusive deslocamento de material construtivo do próprio forno); óculos para a proteção dos olhos contra partículas volantes de madeira, carvão e material construtivo do forno; calçado de segurança com biqueira de aço para proteção contra animais peçonhentos e impacto de objetos sobre os artelhos (toras de madeira). Em síntese, as circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI ao trabalhador, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31. Importante salientar que o desenvolvimento das atividades nas carvoarias acarretava a inviabilidade técnica de implantação de medidas de proteção coletiva capazes de oferecer completa proteção contra os riscos inerentes ao trabalho. Ademais, é mister destacar que a responsabilidade de determinar e especificar o equipamento de proteção individual adequado a cada atividade é do empregador e que inexistia programa de gestão no estabelecimento que indicasse quais EPI's eram necessários para cada exposição de risco relativa aos trabalhadores.

- Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

(...) deixou de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. Consoante determina o item capitulado, é necessário que o empregador adote MEDIDAS ERGONÔMICAS protocolares (pausas, ginástica laboral durante o expediente, considerações a respeito da atividade e suas implicações osteomusculares, posicionamento de de pegada das toras ao alimentar e retirar lenha dos fornos, dinâmica de cadeias musculares, estudos de carga por biotipo de trabalhador, sinais e sintomas a serem observados na avaliação médica ocupacional, etc). De acordo com a Ergonomics Research Society (1949), "Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento". Embora haja na atividade de carvoejamento ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhe permita conciliar produtividade e saúde. Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginastica laboral, alongamentos ou pausas efetivas.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

(...) deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. Não havia fornecimento de água potável nos locais e frentes de trabalho. A água utilizada para todos os fins era captada em uma propriedade vizinha com o uso de baldes e galões, e ficava armazenada a céu aberto. A água disponibilizada é turva com tons amarelos e marrons. Os trabalhadores relataram que chegaram a ficar sem água no local, pois em algumas ocasiões, quando iam abastecer os galões, a propriedade vizinha estava fechada. A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

- Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

No curso da fiscalização foi constatado que o empregador não estava efetuando o pagamento dos salários mensais dos trabalhadores, deixando, assim de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados abaixo relacionados, tendo os pagamentos sido efetuados no curso da fiscalização. Questionados, os trabalhadores informaram que desde o início da prestação laboral, não haviam recebido o pagamento do salário. Regularmente notificado a apresentar os documentos comprobatórios da regularidade dos pagamentos, o empregador não apresentou os comprovantes.

## **8. CONCLUSÃO**

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e moradia, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter suprallegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei n.º 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)

Cumprir citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diversos foram os indicadores contidos na Instrução Normativa SIT Nº 139 DE 22/01/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo que foram observados no curso da ação fiscal, a saber:

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;
- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes no alojamento e frente de trabalho, e à informalidade da contratação a que estavam sujeitos, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 07 (sete) empregados abaixo listados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nas frentes de trabalho e moradia na atividade de produção de carvão vegetal.

	04/05/2020	06/08/2020
	26/06/2020	06/08/2020
	10/05/2012	06/08/2020
	27/07/2020	06/08/2020
	04/06/2020	06/08/2020
	27/07/2020	06/08/2020
	10/05/2020	06/08/2020

Diante dos fatos relatados, propomos, por fim, o encaminhamento de cópia deste relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Uberaba, 09 de dezembro de 2020.